

PROJETO DE LEI N.º 1.498-A, DE 1999

"Estabelece regras gerais para a aquisição de viaturas policiais operacionais."

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA.

Relator: Deputado JOÃO LEÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Alberto Fraga, pretende que os veículos a serem adquiridos pela União, Estados e Distrito Federal para atividades operacionais de policiamento tenham características especiais, tais como blindagem especial e suspensão reforçada, visando dar maior segurança aos profissionais de segurança pública.

O projeto foi rejeitado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em sessão realizada em 5 de abril de 2000.

A Comissão de Segurança Pública e Combate do Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, em sessão de 30 de setembro de 2003, aprovou o projeto, com substitutivo que estabelece que "para a aquisição de

viaturas policiais operacionais ostensivas, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no processo licitatório, dar preferência aos veículos que permitam padronização da frota”.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei do Plano Plurianual encontra-se ainda em tramitação no Congresso Nacional sendo inviável a análise de sua adequação ao mesmo.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003) não traz restrição específica para a ação pretendida.

Há que se analisar a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado*, nos termos do art. 17 da LRF (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato

que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio (parcialmente atendido no projeto). O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Todas as exigências mencionadas não estão sendo atendidas pela presente proposição.

O projeto original não atende às exigências estabelecidas pelos dispositivos mencionados da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 1.498-A, de 1999, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico do projeto de lei original.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado JOÃO LEÃO
Relator